

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003/2019.

Dispõe sobre concessão de reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial no percentual de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de preservação do poder aquisitivo.

Parágrafo único. O índice de reposição apresentado foi calculado a partir da variação do INPC (IBGE) apurado e divulgado pela Fundação Getulio Vargas, acumulado entre os meses de abril de 2018 a março de 2019, sendo esse o mesmo índice concedido aos Servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação da perante Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com seus efeitos retroagindo ao dia 01 de abril de 2019.

Alfredo Chaves (ES), 17 de abril de 2019.

CILSON LUIZ BELLON
Presidente

NILTON CESAR BELMOK 1º Vice-Presidente CHARLES GAIGHER

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Temos a honra de remeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo conceder reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Considerando a necessidade de recomposição da perda do poder aquisitivo dos valores pagos a título de subsídios, sopesada a inflação e os índices oficiais de correção monetária, também aplicados aos Servidores desta Casa.

A reposição se deve, em especial, à necessidade de recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração dos Vereadores, considerada a inflação e os índices oficiais de correção monetária. Portanto, para ficar bem claro, o que se tem no caso é apenas uma atualização monetária dos subsídios, <u>não se tratando de aumento real</u>, que é vedado constitucionalmente.

Há, por fim, existe disponibilidade orçamentária e financeira para realização dos gastos, conforme preconiza o artigo 16 da LRF.

Confiante na aprovação desta matéria por esta Digna Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Alfredo Chaves (ES), 17 de abril de 2019.

SILSON LUIZ BEŁLON Presidente

NILTON CESAR BELMOK

1º Vice-Presidente

CHARLES GAIGHER